



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

PARECER n. 161/2017 – PRCON/PGDF
PROCESSO n. 0113.002584/2014
INTERESSADO: DER/DF
ASSUNTO: uso de algemas

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 03/04/2017
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

_____/_____/20____.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTE DE TRÂNSITO DO DER-DF. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DA SÚMULA VINCULANTE N. 11 DO STF. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DO DER-DF QUANTO À OFICIALIZAÇÃO DO USO DE ALGEMAS PELA AUTARQUIA.

Agentes de trânsito, embora exerçam poder de polícia, não são agentes de segurança pública, porque não integram nenhum dos órgãos mencionados no rol do art. 144 da Constituição Federal (precedente STF e cota de aprovação ao Parecer n. 600-PRCON/PGDF). Por isso, não se lhes aplica o art. 5º da Lei Federal n. 13.060/2014, dispositivo que obriga o Poder Público a fornecer “a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força”.

A despeito disso, por não haver restrição legislativa, os agentes de trânsito podem adquirir e portar algemas. Se forem utilizá-las no exercício de suas atribuições, devem seguir a Súmula Vinculante n. 11 do STF.

A decisão de oficializar o uso de algemas por seus agentes de trânsito, inclusive fornecendo-as, é decisão discricionária a ser adotada pelo DER-DF. Para o exercício dessa discricionariedade, deve munir-se do maior número de dados disponíveis e lançar fundamentação. Considerando a relevância do tema e os interesses que abarca, pode a autoridade administrativa fazer uso de consulta pública (art. 31 da Lei n. 9.784/1999), para colher ainda mais elementos de convicção.

Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva,

1 RELATÓRIO

O Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, por sugestão de sua Procuradoria Jurídica (fl. 184), consulta esta Procuradoria Geral acerca da legitimidade do uso de algemas por parte dos seus agentes de trânsito, no exercício de suas atribuições.

Forma nº: 241 / 2017

Processo: 113.002.584/2014

Rubrica: 0



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

A questão surgiu porque, no parecer da Procuradoria Jurídica do DER/DF que aprovou o “Manual de Procedimentos Operacionais nas Atividades dos Agentes de Trânsito Rodoviário”, ressaltou-se da aprovação, apenas, a regulamentação do uso de algemas. Argumentou-se que a Súmula Vinculante n. 11 do STF¹ “somente permite a sua utilização em ações policiais”, e ainda assim, apenas nos casos que especifica (Parecer n. 15/2015 – GEPAR/DICAJ/PROJUR/DER-DF, fls. 132/158).

A Associação dos Agentes de Trânsito do DER/DF, porém, insurgiu-se contra esse entendimento (fls. 161/164). Alegou que a referida súmula não restringe a utilização de algemas às autoridades policiais. Alegou, ademais, que de acordo com o art. 301 do CPP, qualquer do povo pode prender, se diante de flagrante delito, e os agentes de trânsito comumente se deparam com situações desse tipo, a exemplo dos delitos de homicídio culposo (art. 302 do CTB) e de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), sendo eventualmente necessário o uso de algemas quando caracterizada alguma das situações permitidas pelo STF. Alegou finalmente que, conforme o Parecer n. 600/2015 – PRCON/PGDF, a legislação não apenas permite o uso de equipamentos não letais, como estimula seu uso.

A Procuradoria Jurídica do DER/DF, contudo, manteve seu posicionamento (fls. 181/183). Daí a sugestão de ser ouvido este órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal (LODF, art. 110², LC 395/2001, art. 1^o³).

Na primeira passagem do procedimento administrativo por esta Casa, este Procurador considerou que, diante dos importantes interesses em jogo (dos agentes de trânsito, na preservação de sua integridade corporal; dos cidadãos, em não serem submetidos a atos de coerção desnecessários; e do Estado, interessado

¹ Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

² Art. 110. A Procuradoria-Geral é o órgão central do sistema jurídico do Poder Executivo, de natureza permanente, na forma do art. 132 da Constituição Federal.

³ Art. 1^o A Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PRG-DF, órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal, é instituição de natureza permanente, essencial à Justiça e à Administração, dotada de autonomia funcional, administrativa e financeira, na forma do art. 132 da Constituição Federal, cabendo-lhe a representação judicial e a consultoria jurídica do Distrito Federal, privativas dos Procuradores do Distrito Federal.

Folha nº. 24 - Mat: 38.997-7

Processo: 113000584/2014

Rubrica: (V)



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

na incolumidade física de todos, mas, também, em evitar futuras indenizações pelo eventual uso indevido de algemas), seria mais prudente colher mais elementos de informação.

Assim é que, por despacho (fls. 188/190) acolhido pela Chefia deste núcleo consultivo (fl. 191), sugeriu-se a baixa dos autos à origem afim de que o órgão consulente: i) informasse qual a orientação dada aos agentes de trânsito em caso de constatação de flagrante-delito no exercício de suas atribuições; a existência de dados sobre a quantidade dessas ocorrências; a existência de dados sobre a quantidade de situações que ensejariam o uso de algemas; ii) obtivesse, junto aos órgãos governamentais relacionados à segurança, informações sobre a existência de restrições quanto à compra e uso de algemas.

Em atendimento às diligências solicitadas, o órgão consulente anexou aos autos: i) cópias de ocorrências nas quais os agentes de trânsito do DER-DF depararam-se com situações de flagrante-delito e, inclusive, com resistência e tentativa de fuga por parte dos flagrados (fls. 196/213); ii) cópia de um cupom fiscal referente à compra de um par de algemas (fl. 214); iii) cópia do DODF, designando uma Comissão Especial de Licitação para realização de licitação para aquisição de "instrumento de menor potencial ofensivo – DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE" (fl. 215); iv) manifestação da Gerência de Controle Operacional do DER-DF (fls. 216/236).

Na referida manifestação (fls. 216/236), o Gerente de Controle Operacional do DER-DF, além de arrazoar sobre a disciplina legal existente a propósito do uso de algemas e sobre a Súmula Vinculante n. 11, informa não haver **"qualquer vedação legal quanto à comercialização e porte de referido artefato"** (negrito do original) e que o artefato será utilizado em conjunto com o instrumento de menor potencial ofensivo "Taser", cuja aquisição já estaria em curso através de processo licitatório, conforme comprova o documento de fl. 215. Ao final, pede que seja mantida a disciplina acerca do uso de algemas, contida no "Manual de Procedimento Operacionais dos Agentes de Trânsito Rodoviário".

Em síntese, o relatório.

Folha nº 243 - Mat: 38.967-7

Processo: 113 000 584/00M

Rubrica: [assinatura]



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, relembra-se o entendimento, firmado por esta Procuradoria na cota de aprovação parcial ao Parecer n. 600/2015 – PRCON/PGDF, no sentido de que, a despeito da inserção do §10 ao art. 144 da Constituição Federal⁴, os agentes de trânsito do DETRAN-DF não passaram a ser “agentes de segurança”. Em apertada síntese, considerou-se que “as atribuições exercidas pelos agentes de trânsito caracterizam efetivo exercício do poder de polícia e não atividade típica de segurança pública, situação que não se modificou com o advento da EC 82/2014,” conforme, inclusive, decisão tomada pelo Supremo no RE 658570⁵ depois da promulgação da referida emenda constitucional.

Naturalmente, esse entendimento aplica-se aos agentes de trânsito do DER-DF. De modo que, fossem tais servidores considerados, nos termos do texto constitucional, agentes de segurança pública, e o DER-DF, um órgão policial, não haveria necessidade de maiores discussões: tais como os agentes dos órgãos de segurança pública elencados nos incisos do art. 144, *caput*, da Constituição (“I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares”), iriam poder utilizar algemas no exercício das atribuições policiais.

Na verdade, nessa situação, o DER-DF estaria mesmo legalmente obrigado a munir seus quadros com algemas, dado que o art. 5º da Lei Federal n. 13.060/2014 diz que “O poder público tem o dever de fornecer a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da

⁴ § 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

⁵ STF, RE 658570, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015. Sublinha-se que a EC n. 82/2014 foi promulgada em 16.07.2014 (fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc82.htm>. Acesso: 10.03.2017).

Folha nº 44 - Mat.: 36.997-7

Processo: 113 000 584/2014

Rubrica: [assinatura]



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

força.” Porém, viu-se, nos termos da cota de aprovação parcial ao Parecer n. 600/2015 – PRCON/PGDF, **que se pautou em precedente do STF**, agentes de trânsito não são agentes de segurança pública, isto é, não são policiais.

Então, é de se indagar se, mesmo sem serem policiais, podem os agentes de trânsito portar e fazer uso de algemas. A questão, avalia-se, perpassa pela verificação da existência de alguma restrição na legislação.

Efetivamente, a pesquisa empreendida por este Procurador no emaranhado de normas existente hoje no Brasil não identificou nenhuma restrição na legislação brasileira quanto à **comercialização** e mesmo quanto ao **porte de algemas**. Assim, por exemplo, o artefato não consta da lista de produtos controlados pelo Exército Brasileiro⁶ e também não se localizou nenhum ato normativo da Polícia Federal referente à **comercialização** e ao **porte**⁷. Indagado especificamente por este Procurador respeito (Despacho de fls. 188/190), o DER-DF, por intermédio de sua Gerência de Controle Operacional, informou não haver **“qualquer vedação legal quanto à comercialização e porte de referido artefato”** (fls. 216/236). Esse cenário jurídico é confirmado pela existência, na rede mundial de computadores, de ampla oferta para compra de algemas, adquiríveis por qualquer um, aparentemente, sem restrições⁸.

Se, de acordo com a pesquisa empreendida e com as informações prestadas pelo órgão consultante, não parece haver, na legislação, qualquer restrição quanto à comercialização e ao porte de algemas, o mesmo não se pode dizer quanto ao seu uso por agentes públicos. Nessa seara, há regência expressa por súmula vinculante do STF, de n. 11, de seguinte teor:

Folha nº: 045 - Mat.: 36.907-7

Processo: 113 000 584/2014

Rubrica: 0

⁶ De acordo com a informação disponibilizada pela própria Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro na rede mundial de computadores (Disponível em: < <http://www.dfpcc.eb.mil.br/index.php/perguntas-frequentes>>. Acesso em 10.03.2017), “Os produtos controlados pelo Exército Brasileiro são os constantes do Anexo I do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.” No referido anexo não há menção às algemas.

⁷ Foi consultado o sítio eletrônico da Polícia Federal do Brasil: < <http://www.pf.gov.br>>. Acesso em: 10.03.2017.

⁸ Foi feita busca no site www.google.com.br em 10.03.2017 com o termo “algemas”.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

A súmula é autoexplicativa sobre (i) as hipóteses autorizadas do uso de algemas, (ii) as formalidades necessárias e (iii) as consequências do seu descumprimento. Como quase tudo no Direito, dúvidas surgem no momento da subsunção, isto é, da verificação do enquadramento do fato à previsão normativa. Normal. A vida é mesmo diversa e imprevisível. Toda norma passa a ser testada e desafiada tão logo entra em vigor. O tempo e a discussão permanente é que permitem acomodações e consensos.

Portanto, tem-se duas conclusões até o momento.

Primeira: agentes de trânsito não são agentes de segurança pública e, por isso, não se lhes aplica o art. 5º da Lei Federal n. 13.060/2014, dispositivo que obriga o Poder Público a fornecer “a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força”.

Segunda: a despeito disso, por não haver restrição legislativa, os agentes de trânsito podem adquirir e portar algemas e, se forem utilizá-las no exercício de suas atribuições, devem seguir a Súmula Vinculante n. 11 do STF.

Resta, então, o enfrentamento de uma terceira questão: deve o DER-DF oficializar o uso de algemas por seus agentes de trânsito no exercício de suas atribuições, quer regulamentado o uso, quer fornecendo-lhes o artefato?

A decisão aí, segundo parece a este Procurador, é **discricionária** do órgão consulente. Ora, uma coisa é não haver, na legislação, proibição para aquisição e porte de algemas por parte dos agentes de trânsito, estando o uso do artefato, inclusive, disciplinado, por súmula vinculante. Outra coisa, bastante diversa, é a entidade ou órgão público fazer do uso de algemas uma política pública sua. Nesse particular, há discricionariedade do gestor público.

Folha nº 246 - Mat: 36.997-7

Processo: 113 000 584/2014

Rubrica: (1)



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

É preciso, porém, para que se possa bem desempenhar a missão constitucional de orientar o gestor público, delimitar aquilo que este parecer chama de “discricionariedade administrativa”, tema de resto ainda amplamente debatido na doutrina e na jurisprudência, sem consensos definitivos.

Consoante Enterría e Fernández⁹, “A *discricionariedade é essencialmente uma liberdade de escolha entre alternativas igualmente justas, ou, se se preferir, entre indiferentes jurídicos*, porque a decisão geralmente se fundamenta em critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.) [...]” (itálicos do original). Esses critérios extrajurídicos, de avaliação privativa do gestor, compõem a sua esfera de liberdade decisória, e então se está já no campo da política, que se exercida dentro das margens jurídicas, é infensa à revisão judicial. É preciso, porém, fazer alguns temperamentos a essa ordem de ideias, para que se retrate adequadamente o fenômeno jurídico em questão.

Nessa perspectiva, tem-se por correta a ponderação, posta por Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁰, de que a lei confere em alguns casos um espectro de liberdade decisória tão somente por pressupor que o administrador, nessas situações conferidas, terá condições mais propícias de avaliar o interesse público existente e alcançar a finalidade perseguida pela norma.

A discricionariedade, pois, é mero instrumento para a realização de um dever ou, se se preferir, para o melhor exercício da função administrativa. De modo que – pondera-se – a liberdade que ela encarta é substancialmente diversa daquela revelada pela autonomia privada, que não tem esse compromisso finalístico.

Folha nº 247 - Mat.: 36.997-7

Processo: 113002 584/2014

Rubrica: (V)

⁹ ENTERRÍA, Eduardo Garcia; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. **Curso de Direito Administrativo I**. Revisor Técnico: Carlos Ari Sundfeld. 1ª ed. trad. da 16ª ed. espanhola. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 467.

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 14-15. Também Tácito aponta ser a discricionariedade funcionalizada, eis que instituída “em benefício do interesse geral.” (TÁCITO, Caio. Vinculação e discricionariedade administrativa. **Revista de Direito Administrativo - RDA**, Rio de Janeiro, v. 205, p. 125-130, jul./set. 1996. p. 125. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46805/46182>>. Acesso em: 18 out. 2016).



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

Daí porque Celso Antônio¹¹ afirma que, por vezes, a discricionariedade contida no texto normativo pode ser reduzida ou até mesmo eliminada frente a um caso concreto, eis que as nuances da realidade fática, em cotejo com a finalidade perseguida pela lei, podem apontar a imprestabilidade de uma ou de algumas das soluções abstratamente previstas no texto normativo ou, no limite, até mesmo a subsistência de apenas uma única solução cabível. Em síntese: a **discricionariedade abstratamente prevista pode não se projetar, em concreto, com igual amplitude**. Conseqüentemente, a desconsideração da finalidade perseguida pela lei e das restrições trazidas pela realidade fática fazem o ato praticado no exercício da discricionariedade administrativa, inválido, porque desconforme ao Direito.

A discricionariedade real, pois, está apenas nas hipóteses em que, observadas a finalidade da lei, as peculiaridades do caso concreto e as balizas do ordenamento jurídico, remanescem duas ou mais opções legítimas ao gestor. Nesses casos se pode falar, verdadeiramente, em “mérito” do ato administrativo¹², juízo privativo do administrador, o qual o Judiciário não pode substituir pelo seu. É com essa coloração que se tem por correta a afirmação de Enterría e Fernández de que a discricionariedade é uma liberdade de escolha entre indiferentes jurídicos.

Por isso tudo é que, no despacho de fls. 188/190, este Procurador sugeriu a baixa dos autos à origem, a fim de que o órgão consulente informasse a existência de dados sobre a quantidade de situações de flagrante-delito enfrentadas por seus agentes de trânsito e a existência de dados sobre a quantidade de situações que ensejariam o uso de algemas.

¹¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 36. O autor enfatiza que a finalidade da norma funciona como baliza da discricção, eis que “*é a finalidade e só a finalidade o que dá significação às realizações humanas*” e, por conseguinte, não compreendidas as finalidades da lei e do Direito, não haverá compreensão dessas realizações humanas. (Ibidem, p. 47).

¹² “*Mérito é o campo de liberdade suposto na lei e que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decida entre duas ou mais soluções admissíveis perante ele, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, dada a impossibilidade de ser objetivamente reconhecida qual delas seria a única adequada*” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 38. Itálico do original).

Folha nº: 248 - Mat.: 36.997-7

Processo: 113 000 584/2014

Rubrica: [assinatura]



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

Com efeito, tratando-se, como se trata, a autorização do uso de algemas e seu fornecimento aos agentes de trânsito, de decisão discricionária do DER-DF, e envolvendo essa decisão interesses sensíveis de diversos atores – agentes de trânsito (incolumidade física; meios para exercício de suas funções), cidadãos (incolumidade física) e Estado (incolumidade física de todos; defesa do patrimônio público) – parece mesmo indispensável que o gestor público cerque-se do maior número de dados possíveis não só para que possa, efetivamente, adotar a melhor solução que o caso requer, mas também para que possa legitimá-la.

Não se sabe se o órgão consulente dispõe desses números porque, apesar de solicitados no Despacho de fls. 188/190, não foram fornecidos. Entretanto, foram juntadas cópias avulsas de algumas ocorrências demonstrando situações nas quais os agentes do DER-DF depararam-se com casos de flagrante-delito e, inclusive, com **resistência e tentativa de fuga** por parte dos flagrados (fls. 196/213), hipóteses nas quais a Súmula Vinculante n. 11 do STF entende lícita a utilização de algemas por agentes estatais.

As cópias de ocorrências anexadas aos autos, na percepção deste Procurador, sinalizam para uma possível utilidade do uso de algemas por parte dos agentes de trânsito, mas, por si sós, não são conclusivas para afirmar a necessidade de sua adoção como **política pública** do DER-DF.

É que ainda não está claro: as ocorrências reportadas são do cotidiano dos agentes de trânsito ou configuram simples casos esporádicos? A questão, portanto, **tendo em vista o que consta dos autos**, está em aberto, e apenas o gestor público é quem poderá analisar os dados de que dispõe, para, no exercício de sua discricionariedade, amadurecer sua convicção e, **fundamentadamente**, decidir a respeito.

Apesar de tantas vezes dito neste parecer, insiste-se que o uso de algemas por parte dos agentes de trânsito do DER-DF, acaso oficializado, deverá seguir, à risca, a Súmula Vinculante n. 11 do STF, a qual é enfática em dizer que o uso do artefato é excepcional, subsidiário, e não de rotina, corriqueiro.

Folha nº 049 - Mat.: 36.997-7

Processo: 113000584/2014

Subscreve: [Assinatura]



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

A insistência justifica-se porque, acaso a autoridade administrativa decida pela oficialização da utilização das algemas pelos agentes de trânsito do DER-DF, algumas passagens do “Manual de Procedimentos Operacionais nas Atividades dos Agentes de Trânsito Rodoviário” precisarão ser revisadas para melhor afinamento com o entendimento consolidado pelo Supremo.

Assim, por exemplo, à pg. 120, que trata do “Uso de Algemas”, no item “ESCLARECIMENTOS”, consta que o mau uso das algemas “poderá gerar um procedimento de abuso de autoridade por excesso de poder”. Está correto. Mas o alerta precisa ser alargado para constar que o agente poderá ser responsabilizado administrativa, civil e penalmente, como diz a súmula vinculante.

Outro exemplo: à pg. 120-verso, que trata do procedimento de “Busca Pessoal”, consta dos “RESULTADOS ESPERADOS”, item 3: “Que, tão logo seja constatada situação de flagrante delito, em relação ao(s) abordado(s), seja(m) algemado(s) e preso (s)”. Ora, de acordo com a Súmula Vinculante n. 11, não é o cometimento de crime, por si só, que justifica o uso de algemas, mas **tão somente** “casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros”. Como se percebe, pode haver flagrante-delito e, mesmo assim, desnecessidade do uso de algemas. É preciso, portanto, corrigir a orientação do manual nesse particular.

Por fim, considerando a relevância do tema e os interesses que abarca, sugere-se ao órgão consulente que avalie a conveniência e a oportunidade de, previamente à decisão que for adotar, submeter a questão à consulta pública, a fim de colher ainda mais elementos de convicção, conforme faculta o art. 31 da Lei n. 9.784/1999¹³:

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de **interesse geral**, o órgão competente **poderá**, mediante despacho motivado, abrir período de **consulta pública** para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada. (negritou-se e sublinhou-se)

¹³ A Lei Federal 9.784/1999 é aplicável no âmbito do Distrito Federal por força da Lei Distrital n. 2.834/2001.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada pelo DER-DF, **e sem prejuízo da obrigatória leitura do inteiro teor do opinativo**, são estas as conclusões alcançadas no opinativo:

- 1) Agentes de trânsito não são agentes de segurança pública (precedente STF e cota de aprovação ao Parecer n. 600 PRCON/PGDF). Por isso, não se lhes aplica o art. 5º da Lei Federal n. 13.060/2014, dispositivo que obriga o Poder Público a fornecer “a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força”.
- 2) A despeito disso, por não haver restrição legislativa, os agentes de trânsito podem adquirir e portar algemas. Se forem utilizá-las no exercício de suas atribuições, devem seguir a Súmula Vinculante n. 11 do STF.
- 3) É discricionária a decisão do DER-DF de oficializar ou não o uso de algemas por seus agentes de trânsito, inclusive fornecendo-as. Para decidir a respeito, deve munir-se do maior número de dados disponíveis e lançar fundamentação. Considerando a relevância do tema e os interesses que abarca, pode a autoridade administrativa fazer uso de consulta pública (art. 31 da Lei n. 9.784/1999).

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

Folha nº: 251 - Mat.: 36.997-7
Processo: 113.002.584/2014
Rubrica: [assinatura]

Brasília, DF, 13 de março de 2017.

RECEBIDO
Em 14/03/2017
de [assinatura] h. CAER PGDF
RUBRICA



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

Luciano Araujo de Castro
LUCIANO ARAUJO DE CASTRO
Procurador do Distrito Federal
Matrícula n. 174.849-1

Folha nº: 052 - Mat: 36.997-7

Processo: 113002584/2014

Rubrica: *(Signature)*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO nº: 113.002.584/2014
INTERESSADO: SUTRAN/DER/DF
ASSUNTO: Designação de comissão

MATÉRIA: Administrativa


APROVO O PARECER Nº 0161/2017-PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Procurador Luciano Araújo de Castro.

Em 03 / 04 /2017.

Folha nº 053 - Total: 66.997-7

Processo: 113002584/2014

Rubrica [assinatura]


JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito
Federal, para conhecimento e providências.

Em 03 / 04 /2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo